



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0003158-69.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: SEMAP.

ASSUNTO: **Prorrogação contratual** - Contrato n. 01/2022 – contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia e reforma dos fóruns eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste/RO e Ouro Preto do Oeste/RO - Análise.

## **PARECER JURÍDICO Nº 72 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - 15.706.238/0001-04**, para execução de obras de engenharia, ampliação e reforma dos fóruns eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste.

**02.** Nas solicitações 13 e 14/2023 ([0992677](#) e [0992731](#)), a SEMAP, na condição de unidade gestora do contrato, manifestou da seguinte forma:

- a) Em virtude da manifestação prestada pela Fiscalização Técnica (ASSENTE) - Evento [0990712](#) - às respostas apresentadas pela empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, estas contidas nos Eventos [0984458](#) e [0987046](#), esta Gestão entende que se faz necessário ampliar a vigência do Contrato n. 01/2022 até o dia 30/05/2023, que representa mais 50 (cinquenta) dias, estes suficientes para que as responsabilidades da contratada sejam apuradas em instrumento adequado e com o devido contraditório.
- b) Dessa forma, e ante a constatação objetiva de haver atrasos e equívocos na execução da obra, tal medida é necessária para evitar mais prejuízos ao Poder Público. Bem como estejam contidas na apuração as razões de atraso na execução do objeto, entre outras pendências quanto ao material fornecido e qualidade do serviço.
- c) Em virtude da manifestação prestada pela Fiscalização Técnica (ASSENTE) - Evento [0990712](#) - às respostas apresentadas pela empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, estas contidas nos Eventos [0984458](#) e [0987046](#), esta Unidade Gestora entende que remanesce apenas a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do referido contrato tendo em vista a necessidade de apurar a responsabilidade da contratada pelos descumprimentos contratuais e seus respectivos reflexos. Além disso, resta apurar os serviços executados para medição ou possíveis retenções que venham a cobrir eventuais penalidades.
- d) Assim, em que pese haver exaurido o prazo de execução, a empresa encontra-se em atividade e em mora contratual
- e) Pelo contexto exposto acima, entendemos - independente da necessidade de apuração de responsabilidade pelo presente atraso da contratada - ser necessário efetuar a

prorrogação do prazo de vigência do citado contrato em 50 (cinquenta) dias com o escopo de **sanar as pendências e concluir os serviços faltantes**.

f) Convém ainda destacar que não haverá impactos financeiros na prorrogação da vigência do contrato em tela, por se destinar apenas à apuração de responsabilidade.

**03.** Mediante o Despacho n. 668/2023 ([0993113](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à **SECONT** para lavratura do termo aditivo contratual e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico.

**04.** Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo n. 04 ao Contrato n. 01/2022 ([0994700](#)) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**05.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0003158-69.2021.6.22.8000) até a presente data.

**06.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**07.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**08.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**

**09.** A classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles

contratos que *“impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure.”*

**10.** Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

**11.** De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto*. São exemplos mais comuns de contrato de execução continuada os de limpeza e de vigilância; como típico contrato por escopo **está o de obra pública**.

**12.** Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos.

**13.** Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei n.º 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada**. Nos termos do **Parecer n.º 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

"Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: **(a)** necessidade, em regra, de prévia licitação, **(b)** a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, **(c)** a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no **artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**."

**14.** Nessa esteira, em ajustes firmados com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual

apuração de responsabilidade, **cumprе trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

"A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto." (**Acórdão n.º 127/2016 - Plenário**) (sem destaques no original)

‘A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência:** nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato’.” (**Acórdão n.º 2.068/2004 - Plenário**) (sem destaques no original)

**15. Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

**16.** De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica, que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

**17.** Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

**18.** Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do

prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto**.

**19.** Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se “**prorrogar**” a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permissivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

### **3.1.2 - Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:**

**20.** Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera: "Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

**I** existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

**II** objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

**III** interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

**IV** vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

**V** manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

**VI** preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

**21.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto ([0995794](#)). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestor do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

### 3.1.3 - Da desnecessidade de Prorrogação da Vigência Contratual exclusivamente para apuração de responsabilidade da contratada:

22. Vale registrar que não há necessidade de prorrogação contratual tão somente para fins de apuração de responsabilidade - o que não se configura no caso em análise, haja vista que a SEMAP solicita a dilação contratual com o objetivo (...) ***de sanar as pendências e concluir os serviços faltantes.*** - pois, inclusive, havendo parâmetros objetivos que possam demonstrar a inexecução total/parcial do contrato, trata-se de verdadeiro poder dever da administração apurar e fiscalizar os fatos, o que independe de vigência contratual. Assim, caso os requisitos necessários à prorrogação da avença não sejam cumpridos e não seja possível finalizar o ato, o Tribunal de Contas assim orienta:

"Desse modo, muito embora no contrato de escopo se tenha em vista a obtenção do objeto concluído, ou seja, o prazo depende da conclusão do objeto, o entendimento do Tribunal de Contas da União, seguido pela Advocacia-Geral da União, ainda é no sentido de vedar a celebração de aditivo ao contrato extinto, com vigência retroativa. Assim, expirado o prazo de vigência sem a conclusão do objeto, deve-se proceder à apuração do que não foi executado, realizando nova licitação para contratação da parte remanescente, bem assim deve a Administração Pública buscar ressarcimento em caso de eventual inadimplemento de obrigações contratuais por parte do particular." (TC 006.216/2012-9 - Plenário. Data da Sessão: 26/08/2015)

23. Portanto, cumpridos os requisitos legais, **incumbe ao gestor analisar se a referida prorrogação é conveniente e oportuna à conclusão do objeto licitado, no âmbito de seu poder discricionário, observado o interesse público, sem prejuízo de apuração concomitante relacionada a descumprimento contratual em autos apartados.**

### 3.1.4 Da Análise da Minuta do Termo Aditivo:

24. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2020 ([0783288](#)) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara.

25. Destaca-se que, na CLAUSULA SEGUNDA da referida minuta, a SECONT previu que a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do instrumento, **renovação da garantia contratual apresentada inicialmente**, observadas todas as condições, prazos, vigências, percentuais e valores constantes no contrato inicial, com fulcro na Cláusula Sexta do Contrato originário e do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93.

26. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para a referida prorrogação.

#### IV – CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I. Nesses termos, com fundamento no **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, na esteira da jurisprudência do TCU referida neste parecer**, considerando ainda as manifestações da unidade gestora ([0992677](#) e [0992731](#)) e o preenchimento dos requisitos legais indicados neste parecer, esta assessoria jurídica **não encontra óbice na prorrogação do prazo** de vigência do Contrato n. 01/2022 ([0783288](#)) celebrado com a empresa **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ n. 15.706.238/0001-04**, por mais 50 (cinquenta) dias corridos, a contar de 11/04/2023 e data final em 30/05/2023, materializada em Termo Aditivo, com a necessária renovação da garantia contratual apresentada inicialmente, observadas todas as condições, prazos, vigências, percentuais e valores constantes no contrato inicial, com fulcro na Cláusula Sexta do Contrato originário e do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93.

II. Pela observância, da recomendação constante do **item 21** deste parecer quanto **à verificação, pelo gestor do contrato, da manutenção das condições de habilitação pela contratada;**

28. Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([0994700](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assis-  
tente Jurídico**, em 03/04/2023, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Ju-  
rídico**, em 03/04/2023, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0995900** e o código CRC **047F21B5**.